



Solução de Consulta nº 215 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXTRAÇÃO DE MADEIRA.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a extração de madeira em florestas plantadas: (a) não é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional até 2014, pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, tampouco é tributada pelo Anexo VI a partir de 2015; (b) se constituir uma obra de engenharia, é permitida, tributada pelo Anexo IV e pode ser prestada mediante cessão de mão-de-obra; (c) se não constituir uma obra de engenharia, é permitida, tributada pelo Anexo III mas não pode ser prestada mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 2º, art. 18, § 5º-C, I, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, VI e XII.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consultante informa que presta serviços de “extração de madeira em florestas plantadas” (CNAE 8712-3/00). Pergunta se deve tributá-los pelo Anexo III.

Fundamentos

3. Para responder à questão formulada, há duas questões a considerar:

3.1. a atividade citada decorre do exercício de atividade intelectual de natureza técnica?

3.2. a atividade citada é prestada mediante cessão de mão-de-obra?

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4. De acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, que constitua profissão regulamentada ou não:

4.1. até 31 de dezembro de 2014, era atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, cf. art. 17, inciso XI;

4.2. a partir de 1.º de janeiro de 2015, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional, sendo tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5.º-I, inciso XII – com menção expressa aos serviços de engenharia no inciso VI do mesmo parágrafo.

5. É possível que a “extração de madeira em florestas plantadas” constitua serviço de engenharia? A princípio, sim, cf. art. 10 da Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que define as atividades do engenheiro florestal, c/c decisões do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que já se pronunciou no sentido de que a extração de madeira é típica atividade da engenharia – cf. Decisão n.º PL-1.381/2011, de 29 de setembro de 2011, e Decisão n.º PL-1016/2010, em 30 de agosto de 2010.

6. Ocorre que o código CNAE respectivo, n.º 8712-3/00, não figura nos Anexos VI e VII da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que relacionam os códigos das atividades impeditivas e os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. Também não estão entre os que foram retirados desses Anexos pelas Resoluções CGSN n.º 115, de 4 de setembro de 2014, e seguintes – o que seria um indício de que a atividade era vedada pelo art. 17, inciso XI, e passou a ser permitida e tributada pelo Anexo VI.

7. Sendo assim, conclui-se que a “extração de madeira em florestas plantadas” **não** é vedada aos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2014 pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tampouco é tributada pelo Anexo VI a partir de 1.º de janeiro de 2015 (cf. art. 18, § 5.º-I, incisos VI e XII).

OBRA DE ENGENHARIA

8. Ainda de acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 2006, as “obras de engenharia em geral” são tributadas pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5.º-C, inciso I.

9. É possível que a “extração de madeira em florestas plantadas” constitua “obra de engenharia”? Lê-se no Glossário do Anexo I da Resolução Confea n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional:

Obra – resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

10. Assim, quando a “extração de madeira em florestas plantadas” for uma **obra de engenharia**, será permitida aos optantes pelo Simples Nacional, sendo tributada pelo **Anexo IV**, cf. art. 18, § 5.º-C, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

SEM OBRA DE ENGENHARIA

11. Caso a “extração de madeira em florestas plantadas” **não** constitua obra de engenharia (item 10, acima), desde que cumpridos os demais requisitos legais, será permitida aos optantes pelo Simples Nacional, sendo tributada pelo **Anexo III**, cf. art. 17, § 2º, c/c art. 18, § 5º-F, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

12. Lê-se na IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:...

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

...

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

13. Diante dessa redação, é possível que a “extração de madeira em florestas plantadas” se dê mediante cessão de mão-de-obra. No que tange ao Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 2006, a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra:

13.1. enseja exclusão do Simples Nacional quando se tratar de serviços não tributados pelo Anexo IV, cf. art. 17, inciso XII;

13.2. é permitida aos optantes pelo Simples Nacional quando se tratar de serviços tributados pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-H.

14. Ou seja, se a “extração de madeira em florestas plantadas” for atividade tributada pelo Anexo III (item 11, acima), não poderá ser prestada mediante cessão de mão-de-obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional (item 13.1, acima). Contudo, se for tributada pelo Anexo IV (item 10, acima), poderá ser prestada mediante cessão de mão-de-obra (item 13.2, acima).

PARA FINALIZAR

15. O processo de consulta tem por objetivo a *interpretação* da legislação tributária. O processo de consulta não se presta a atestar ou investigar uma situação de fato, mas a prestar uma orientação quando a dúvidas de interpretação. Por isso a orientação acima está no condicional: porque não cabe, aqui, apurar se a atividade descrita pela consulente, efetivamente, é ou não uma atividade de engenharia, tampouco se é ou não prestada mediante cessão de mão-de-obra, mas informar quais as conseqüências jurídicas de se enquadrar ou não

nessas hipóteses. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 320, de 17 de novembro de 2014:

17. *O processo de consulta serve para interpretar a legislação tributária, in abstractu (cf. art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013). Não cabe aqui a aplicação, vale dizer, a operação intelectual destinada a verificar se concorrem, no caso concreto, os pressupostos de fato da norma ou do preceito (BETTI, op. cit. p. 100).*

18. *Destarte, conclui-se que questões atinentes às circunstâncias, à qualificação jurídica do fato, à prova (instrução do processo, valoração probatória etc.) etc. são questões de aplicação do direito. Nessa condição, são questões que fogem aos limites objetivos de um processo de consulta de interpretação da legislação tributária. Se o processo de consulta fosse sobre aplicação (como a consulta de classificação de mercadorias), o processo teria que ser instruído com provas, para a autoridade que soluciona ter certeza da aplicação da lei ao caso concreto.*

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, para os optantes pelo Simples Nacional, a extração de madeira em florestas plantadas: (a) não é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2014 pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, tampouco é tributada pelo Anexo VI a partir de 1º de janeiro de 2015; (b) se constituir uma obra de engenharia, é permitida, tributada pelo Anexo IV e pode ser prestada mediante cessão de mão-de-obra; (c) se não constituir uma obra de engenharia, é permitida, tributada pelo Anexo III mas não pode ser prestada mediante cessão de mão-de-obra.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Laércio Alexandre Becker
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit